



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo nº: 19.19.9192.0002674/2025-83

Interessado: Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA

Assunto: Inexigibilidade / Manutenção Preventiva do Elevador da Sede de Foz do Iguaçu

PARECER JURÍDICO Nº 1008/2025-NAJ/SUBADM

SENHOR 2º COORDENADOR EXECUTIVO,

Trata o presente protocolado da análise da autorização para a lavratura de novo contrato de manutenção preventiva e corretiva do elevador da sede do Ministério Público do Estado do Paraná, comarca de Foz do Iguaçu.

A Divisão de Engenharia Especializada do Departamento de Engenharia e Arquitetura, por meio da Informação nº 147/2025-DEA (0946239), consigna:

"Trata-se de solicitação para lavratura de **novo contrato de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Sede do MPPR em Foz do Iguaçu**,^[1] considerando a proximidade do encerramento da vigência do 5º Termo Aditivo, quando serão concluídas 60 parcelas de execução, conforme histórico abaixo, referente à atual empresa contratada, Oriente Elevadores:

Doc. Contratual	Valor Mensal	Início	Término	Anexo
Contrato nº 51/2020	R\$ 300,00	10/06/2020	09/06/2021	0946490
1º Aditivo	R\$ 300,00	10/06/2021	09/06/2022	0946491
2º Aditivo	R\$ 330,00	10/06/2022	09/06/2023	0946492
3º Aditivo	R\$ 347,99	10/06/2023	09/06/2024	0946493
4º Aditivo	Somente LGPD			0946494
5º Aditivo	R\$ 347,99	10/06/2024	09/06/2025	0946495

Sendo assim, a empresa Oriente Elevadores encaminha a **declaração de exclusividade** emitida pela empresa Rays Elevadores, fabricante do equipamento (0946549), bem como a **proposta de valores** para o novo contrato (0946550).

Salienta-se que foi realizada tentativa de negociação com a empresa para a redução do valor proposto, no entanto, sem êxito (0946552).

	Valor atual	Valor proposto	Percentual de reajuste
Mensal:	R\$ 347,99	R\$ 350,00	0,58%
Anual:	R\$ 4.175,88	R\$ 4.200,00	

Tendo em vista que a atual empresa tem efetuado regularmente as manutenções exigidas, não havendo nada que a

desabone, este Departamento e a Unidade local se manifestam favoravelmente à renovação contratual (0947837).

Posto isso, encaminha-se à SUBADM para ciência e determinações, sendo sugerido – em caso de aprovação – o posterior envio aos Departamentos competentes para as providências cabíveis.

É a informação."

Acostou o atestado de exclusividade, o orçamento da empresa Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda (Oriente Elevadores) e o Termo de Referência (0946549, 0946550, 0957260).

O Departamento de Aquisições e Logística manifestou-se no movimento 0962552, no seguinte sentido:

"Cumprimentando-o, versa este sobre o Memorando nº 79/2025 – DEA/SUBADM (0946215)), referente ao pedido para nova contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de um elevador da marca Rays na Sede do Ministério Público do Paraná em Foz do Iguaçu, tendo em vista o final da vigência de 60 meses do Contrato nº 51/2020, firmado com a empresa Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda (Oriente Elevadores), em 09/06/2025 (0946490, 0946495).

De acordo com o Termo de Referência, os serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica do elevador hidráulico instalado na Sede do MPPR em Foz do Iguaçu são fornecidos pela empresa ELEVADORES ORIENTE, única empresa credenciada para realizar os serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica do referido elevador, o qual foi fornecido e instalado pela empresa RAYS ELEVADORES, conforme carta de exclusividade (0946549).

Assim, o Departamento de Engenharia e Arquitetura obteve a cotação conforme tabela abaixo:

ITEM		MENSAL	ANUAL
Serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica do elevador hidráulico RAYS nº9-0109, 3 paradas.	MPPR (0946550)	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00
	Prefeitura de FOZ de Iguaçu (0957251)	R\$ 400,00	R\$ 4.800,00

Portanto, considerando o valor mensal de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)** para o período de **10/06/2025 a 09/06/2026**, temos o montante de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**.

Acrescenta-se que representante legal da empresa é o senhor Alcení José Martinazzo (CPF 857.689.019-49), o gestor do contrato é o Promotor de Justiça Rudi Rigo Burkle e o fiscal é o Adriel de Vilas Boas Couto. Também seguem juntadas as certidões que demonstram a regularidade da empresa, tais como certidões fiscais e trabalhista, bem como, consultas sobre o impedimento de licitar (0962577)."

Por sua vez, o Departamento Financeiro informou que "existe disponibilidade orçamentária e financeira no valor de **R\$ 2.345,00** (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais)(0962552) considerando o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para atender as despesas no período de 10/06 a 31/12/2025." Apontou, ainda, que "Para o exercício de 2026 o valor de R\$ 1.855,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) referente ao período de 01/01 a 09/06/2026, integrará a proposta orçamentária do exercício."

Indicou, por fim, a conta da dotação orçamentária e o subelemento de despesa do qual o valor será deduzido, após autorização.

É o que se põe à análise.

Visa o presente autuado a autorização para a lavratura de novo contrato de manutenção preventiva e corretiva do elevador da sede do Ministério Público do Estado do Paraná, comarca de Foz do Iguaçu.

Conforme Informação nº 147/2025-DEA (0946239), com o fim da vigência do 5º Termo Aditivo, serão concluídas 60 parcelas de execução, permitidas no artigo 57, inciso e II§ 2º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a contratação em pauta é caso de inexigibilidade de licitação, posto que a empresa Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda (Oriente Elevadores), apresentou o declaração de exclusividade de movimento 0946549.

Desse modo, os serviços pretendidos são prestados com exclusividade pela empresa Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda (Oriente Elevadores), conferindo aos mesmos a característica da singularidade.

Não há que se cogitar, então, em preferência de marca, sendo lícito à Administração pretender tais serviços, por suas singulares características.

Assim é que, tendo em vista a exclusividade apresentada, conclui-se não haver possibilidade de competição nos serviços solicitados, sendo inviável procedimento licitatório no caso vertente.

Em suma, é inexigível a licitação, nos precisos termos do artigo 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que incide e autoriza, *in casu*, a declaração de inexigibilidade. Dispõe citado dispositivo legal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

A proposta se encontra no movimento 0946550.

A documentação que comprova a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e demais documentações necessárias à contratação da empresa, foi colacionada nos movimentos 0962577, com exceção das declarações de Regularidade para Contratações Diretas por Dispensa ou Inexigibilidade e de Inexistência de Fato Superveniente.

Portanto, considerando o contido no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o procedimento foi instruído com toda a documentação necessária à contratação por inexigibilidade de licitação.

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o parecer é pela declaração de inexigibilidade de licitação, autorizando-se a contratação direta com a empresa Gaspareto, Martinazzo & Cia Ltda (Oriente Elevadores), para a satisfação do interesse posto, e a consequente emissão de empenho em favor da mencionada empresa, condicionada à apresentação das declarações de Regularidade para Contratações Diretas por Dispensa ou Inexigibilidade e de Inexistência de Fato Superveniente, não olvidando a publicação da decisão declaratória, a fim de se cumprir o mandamento do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Após a autorização, é de se assinar o instrumento de contrato em anexo, observando-se a necessidade da sua publicação segundo o mandamento disposto no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025

Tassiane Machado
Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **TASSIANE REGINA MACHADO, Assessora**, em 05/03/2025, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIRA SALETTE SECCHI**, **Vice-Diretora**, em 05/03/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0968391** e o código CRC **546E0BB7**.

Processo: 19.19.9192.0002674/2025-83

Documento: 0968391 - Versão: 1

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br